

DECRETO Nº 5159, DE 24 DE MARÇO DE 2003

"REGULAMENTA A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA COMPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO A QUE ALUDEM OS ARTIGOS 10 A 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº **064**, DE 26.12.2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



MARIO LUIZ MORENO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do disposto no Capítulo V, artigo 43, inciso V, da **Lei Orgânica** do Município, de 03 de Abril de 1990; DECRETA:

Art. 1º O Estágio Probatório e A Avaliação de Desempenho a que aludem os artigos 10 a 16 da Lei Complementar nº **064**, de 26.12.2002, fica regulamentada por este Decreto.

Art. 2º Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de exercício do servidor, contado a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º - O órgão da Administração do Pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.

§ 2º - Periodicamente, a critério da respectiva Administração, ou 5 (cinco) meses antes do fim do estágio probatório, será promovida a avaliação de desempenho na forma desta lei.

§ 3º - O órgão de Administração do Pessoal solicitará informações sobre o servidor ao seu superior direto, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do servidor no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa.

Art. 3º O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, desde que aprovado na avaliação prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único - A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

Art. 4º O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei, assegurada ampla defesa;

IV - nas formas e nas condições previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 5º A avaliação de desempenho será promovida por uma Comissão composta, de pelo menos 5 (cinco) membros de hierarquia igual ou superior ao do avaliado.

Art. 6º A avaliação de desempenho será realizada por procedimento próprio, adequado a cada nível funcional e será apurada em critérios de pontos negativos e positivos.

§ 1º - Os pontos positivos, de 0 a 100, serão obtidos da seguinte maneira:

I - mérito:

- a) assiduidade: até 20 (vinte) pontos no exercício no cargo avaliado;
- b) disciplina: até 20 (vinte) pontos no cargo avaliado;
- c) eficiência: até 20 (vinte) pontos no cargo avaliado;

- d) aptidão e dedicação ao serviço: até 20 (vinte) pontos no cargo avaliado;
- e) cumprimento dos deveres e obrigações funcionais: até 20 (vinte) pontos no cargo avaliado;

II - cursos pertinentes à função do avaliado que satisfizerem os requisitos exigidos pelo órgão de Administração do Pessoal: até 10 (dez) pontos atribuindo-se no máximo até 2 (dois) pontos para cada curso concluído.

§ 2º - Os pontos negativos decorrerão da falta de assiduidade do avaliado, bem como da eventual aplicação a este de punição e penalidade.

I - Do total de pontos obtidos, na forma prevista acima, serão deduzidos:

- a) 2 (dois) pontos por falta justificada, mas não abonada;
- b) 4 (quatro) pontos por falta injustificada;
- c) 5 (cinco) pontos por advertência funcional anotada em prontuário; e,
- d) 5 (cinco) pontos por dia de suspensão anotada em prontuário, todas elas apuradas durante o período de permanência do funcionário no cargo avaliado.

§ 3º - A nota obtida pelo servidor, será a média aritmética da soma dos pontos dados pelos membros da Comissão, excluindo-se a maior e a menor soma de pontos.

§ 4º - Será considerado aprovado e adquirirá estabilidade no cargo o servidor que atingir a nota mínima de 50 (cinquenta) pontos de média final.

§ 5º - O servidor que não conseguir atingir a nota mínima de 50 (cinquenta) pontos de média final, não será confirmado no cargo, sendo recomendado seu desligamento do quadro funcional que será acatado por seu superior.

§ 6º - O resultado da avaliação poderá ser impugnado pelo avaliado no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da recomendação, obedecidos os seguintes critérios:

- a) recebida as razões do recurso no protocolo geral fica suspenso o processo de avaliação até decisão final;
- b) as razões do recurso serão encaminhadas ao Presidente da Comissão de Avaliação que o relatará e marcará data para julgamento pelos membros da Comissão, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias;
- c) as recomendações propostas pela Comissão, caso não acatada a impugnação, serão encaminhadas ao Prefeito, Presidente da Câmara, Presidente das Autarquias, Sociedades de Economia Mista, ou Fundações, conforme o caso, que deverá expedir o ato de exoneração do servidor avaliado.

Art. 7º Não poderá ser aprovado o servidor que:

- a) obtiver na avaliação de desempenho uma nota inferior a 50 (cinquenta) pontos de média;
- b) estiver prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgão estranho à Administração de sua lotação, salvo nos casos previstos em lei;
- c) ocupar outro cargo de provimento efetivo, no período apurado, mediante concurso de ingresso;
- d) tiver sofrido pena de suspensão no período de avaliação, superior a 30 (trinta) dias, alternados ou não.

Art. 8º Será declarado nulo e sem efeito o ato que declarar indevidamente a estabilidade de servidor público sem que tenha sido aprovado em processo de avaliação.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 24 de Março de 2003; 442º da Fundação da Cidade e 49º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

MARIO LUIZ MORENO
Prefeito

FRANCISCO P. MOUTINHO NETO
Secretário de Administração

EVARISTO DA SILVA FILHO
Diretor Depto de Administração